



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE RUI JOFRE FERREIRA CONTRA "O RIBATEJO" (Aprovada na reunião de 5.NOV.97)

I - FACTOS

I.1 - No dia 20 de Outubro de 1997, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Rui Jofre Soares Dias Ferreira, candidato independente pelo PSD à Câmara Municipal de Constância, contra o jornal "O Ribatejo", de Santarém, por recusa do direito de resposta.

Diz o recorrente que, tendo o periódico publicado, nas edições de 25 de Setembro e 2 de Outubro, dois escritos intitulados "Toto-Jofre" e "Toto-Jofre II", tentou exercer, relativamente aos mesmos, o direito de resposta previsto na Lei de Imprensa.

O jornal, no entanto, não só não publicou os textos que, para o efeito, lhe enviou (e de que junta cópias) como, igualmente, ignorou o disposto no nº 7 do citado artigo, que manda comunicar, se for caso disso, a recusa ao interessado no prazo de três dias após a recepção da resposta.

I.2 - Oficiou-se a "O Ribatejo", solicitando que informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

Respondeu, por carta entrada na AACS em 30 de Outubro, afirmando, no essencial, que não publicara os textos de resposta porque os mesmos lhe foram enviados por "fax" e, ainda, por não conterem "qualquer resposta" - razões que motivaram a não comunicação da recusa.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O direito de resposta, constitucionalmente previsto, regula-se, no que respeita à imprensa, pelo artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa.

II.2.1 - O nº 1 do referido artigo estipula que a resposta deve ser enviada "em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida". No entanto, a Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, emanada da AACS e publicada no "Diário da República", II série, de 6 de Julho de 1991, veio esclarecer que:

a) o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer prova do recebimento da comunicação e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida;

./.

3175



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

b) a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio.

Ora, o documentos enviados, via "fax", ao jornal pelo recorrente contém elementos que dissipam qualquer possível dúvida quanto à sua proveniência e autenticidade.

II.2.2 - Por outro lado, o mesmo nº 1 estabelece ser, designadamente, titular do direito em causa "qualquer pessoa singular ou colectiva" que se considere prejudicada "pela publicação (...) de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama".

Ora, no caso em apreço, o recorrente considerou ofensivas as referências que lhe foram feitas, circunstância que, nos termos da lei, lhe confere a titularidade do direito.

II.2.3 - Finalmente, importa referir que a comunicação da recusa do direito, prevista no nº 7 do artigo que vimos a citar, é obrigatória em todos os casos aí contemplados; isto é, se o jornal entendia que as respostas recebidas não tinham "relação directa e útil" com os escritos que as provocaram, deveria, no prazo legal, tê-lo comunicado ao recorrente.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

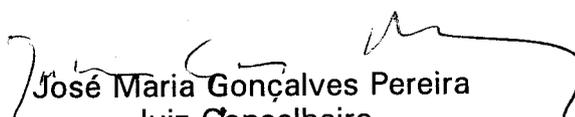
Apreciado um recurso de Rui Jofre Soares Dias Ferreira, candidato à Câmara Municipal de Constância, contra o semanário "O Ribatejo", de Santarém, por denegação do direito de resposta a dois escritos, publicados em 25 de Setembro e 2 de Outubro de 1997, em que é visado, a Alta Autoridade para a Comunicação delibera dar-lhe provimento, por considerar infundados os motivos aduzidos pelo jornal para a recusa.

Assim, a AACS, recomendando a "O Ribatejo" a estrita observância das normas legais a que está vinculado, determina-lhe que publique os textos de resposta do recorrente num dos dois números seguintes à notificação desta deliberação, a qual é vinculativa (nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (nº 1 do artigo 348º do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião de Lima Rego, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira. (Relator: Torquato da Luz).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Novembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

3176